



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
2ª Vara Federal Criminal da SSJ de Belo Horizonte

PROCESSO: 1003479-21.2023.4.06.3800

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO - [REDACTED] MARCOS AMARANTE SMITH MAIA - [REDACTED] REGINA GENI DE AMORIM E JUNCAL - [REDACTED] e LARA RAMOS DA SILVA - [REDACTED]

POLO PASSIVO: FABIO SCHVARTSMAN e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - [REDACTED] MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - [REDACTED] PAULO FREITAS RIBEIRO - [REDACTED] AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - [REDACTED] CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - [REDACTED] ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - [REDACTED] ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - [REDACTED] LEONARDO GUIMARAES SALLES - [REDACTED] HENRIQUE VIANA PEREIRA - [REDACTED] LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - [REDACTED] ANDREY TRINDADE ARAUJO COELHO - [REDACTED] IZABELA DE ALMEIDA GUIMARAES LISBOA - [REDACTED] DANIELA MACEDO LISBOA BAHIA - [REDACTED] MARCELO LEONARDO - [REDACTED] VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - [REDACTED] SERGIO RODRIGUES LEONARDO - [REDACTED] MARCELO DE SIQUEIRA ZERBINI - [REDACTED] JUSSARA LACERDA CARNEIRO - [REDACTED] FRANCISCO JOSE DA SILVA PORTO FILHO - [REDACTED] CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO - [REDACTED] CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO - [REDACTED] ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA - [REDACTED] EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - [REDACTED] ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI - [REDACTED] FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - [REDACTED] ISABELA DE MOURA OLIVEIRA - [REDACTED] PEDRO IVO DE MOURA OLIVEIRA - [REDACTED] MATHEUS OLIVEIRA DE CARVALHO - [REDACTED] MARCILEY FERNANDES FONSECA - [REDACTED] MARIA LETICIA NASCIMENTO GONTIJO - [REDACTED] LIVIA VILELA BERNARDES - [REDACTED] SILVIA MARIA DE OLIVEIRA MATTOS - [REDACTED] LEONARDO COSTA BANDEIRA - [REDACTED] MARCOS ANTONIO DO COUTO - [REDACTED] DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - [REDACTED] SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - [REDACTED] RICARDO KUPPER PAGES - [REDACTED] ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA - [REDACTED] BEATRIZ TONETTI AKL - [REDACTED] BRISA MARTINUZE MARTINS - [REDACTED] BRUNO FARES FRIZZO SADER - [REDACTED] CIBELE PISPICO DA SILVA - [REDACTED] ESTEFANI ANSELMO MARZAGAO - [REDACTED] FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA - [REDACTED] JULIANA KEIKO MAKIYAMA - [REDACTED] LEANDRO FELIX BERNARDES - [REDACTED] LUISA CARLUCCI DE MORAES - [REDACTED] MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - [REDACTED] MAYARA ROBERTA LEITE ALVES - [REDACTED] MAYARA FRANCO BAZANI - [REDACTED] RENATO SMITUC - [REDACTED] VALESKA LOURENCAO PINTO - [REDACTED] MARIANA PACHECO PINHEIRO COSTA - [REDACTED] IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - [REDACTED] DEBORA CUNHA RODRIGUES - [REDACTED] STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - [REDACTED] DIOGO JABUR PIMENTA - [REDACTED] ILANA MARTINS LUZ - [REDACTED] OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - [REDACTED] MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA - [REDACTED] TIAGO SOUSA ROCHA - [REDACTED] ALDO ROMANI NETTO - [REDACTED] PEDRO BARROS DAVILA - [REDACTED] BRUNO LESCHER FACCIOLLA - [REDACTED] LUISA WEICHERT - [REDACTED] ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - [REDACTED] FABRICIO REIS COSTA - [REDACTED] FELIPE COIMBRA CARDOSO - [REDACTED] VITOR MOREIRA PFEILSTICKER - [REDACTED] MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - [REDACTED] HELENA REGINA LOBO DA COSTA - [REDACTED] DANIEL ZACLIS - [REDACTED] DANIEL GERSTLER - [REDACTED] GIOVANNA CRISTINA FERNANDES SAVAI - [REDACTED] LAIZA ROESNER SIN - [REDACTED] GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - [REDACTED] MICHEL WENCLAND REISS - [REDACTED] CESAR LUIZ DE OLIVEIRA JANOTI - [REDACTED] JULIA DIAS FERREIRA - [REDACTED] LUCAS CASALE PERES - [REDACTED] CECILIA SILVA DE SOUZA - [REDACTED] GABRIELA PIZZOL - [REDACTED] e STAEL CARVALHO CALDEIRA REISS - [REDACTED]



DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou **FABIO SCHVARTSMAN, SILMAR MAGALHÃES SILVA, LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, WASHINGTON PIRETE DA SILVA, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, CHRIS-PETER MEIER, ARSÊNIO NEGRO JUNIOR, ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR** como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, por 270 vezes (homicídio qualificado); do art. 29, *caput* e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI, e do art. 33, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 (crimes contra a fauna); do art. 38, *caput*, do art. 38-A, *caput*, do art. 40, *caput*, e do art. 48, todos estes combinados com o art. 53, inciso I, da Lei n. 9.605/1998 (crimes contra a flora); do art. 54, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998 (crime de poluição); na forma do art. 13, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, combinado com o art. 18, inciso I, *in fine*, e com o art. 29, todos do Código Penal, combinados com o art. 2º da Lei n. 9.605/1998.

O órgão ministerial estadual denunciou também as pessoas jurídicas **VALE S.A. e TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda.** pela prática dos crimes previstos no art. 29, *caput* e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI, e no art. 33, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 (crimes contra a fauna); no art. 38, *caput*, no art. 38-A, *caput*, no art. 40, *caput*, e no art. 48, todos estes combinados com o art. 53, inciso I, da Lei n. 9.605/1998 (crimes contra a flora); no art. 54, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998 (crime de poluição), com base no art. 225, § 3º, da Constituição da República e nos termos dos arts. 2º, 3º, 21, 22, 23 e 24 da Lei n. 9.605/1998.

A denúncia foi recebida em 14.02.2020 pelo Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho (fls. 18.689/18.710 dos autos físicos, de n. 0003237-65.2019.8.13.0090).

Sequencialmente, instaurou-se conflito para definir o juízo competente, que restou decidido pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário 1.384.414/MG aproximadamente três anos após o recebimento da denúncia pela 2ª Vara de Brumadinho.

Fixada definitivamente a competência da Justiça Federal e recebidos por esta Vara os autos físicos, foram eles imediatamente encaminhados para o Ministério Público Federal, que se manifestou ratificando integralmente a denúncia de fls. 01D/477D (ID 1365698749).

Proferida decisão, em 23/01/2023, ratificando o recebimento da denúncia, bem como determinando o desmembramento dos autos quanto aos delitos ambientais (ID 1342407368).

Em cumprimento ao desmembramento determinado, formaram-se as Ações Penais n. 1004720-30.2023.4.06.3800 - Crimes Ambientais Vale e seus funcionários e n. 1004768-86.2023.4.06.3800 - Crimes Ambientais TÜV SÜD e seus funcionários.

Desse modo, os presentes autos versam exclusivamente sobre os homicídios imputados aos réus, pessoas físicas.

É o relatório. **Decido.**

1. Cadastre-se o recebimento da denúncia no Sistema **SINIC/DPF**.



2. Citação dos acusados e resposta à acusação

A Constituição Federal, no seu art. 5º, incisos LV e LXXVIII, prevê que serão assegurados aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, bem como estabelece que deverá ser garantida a razoável duração do processo e os meios que permitam a celeridade de sua tramitação.

In casu, a denúncia lastreia-se em longo procedimento investigatório, que conta com dezenas de volumes e com uma quantidade imensa de documentos, muitos deles com vocabulário técnico que exige muito do profissional do Direito para formular uma defesa adequada.

Todavia, ressalto que a peça acusatória não é inédita. A denúncia foi ofertada em janeiro de 2020, ou seja, há mais de três anos, e em nada foi acrescida pelo Ministério Público Federal, que apenas procedeu à sua ratificação. Portanto, a defesa dos réus não está sendo surpreendida e já teve acesso ao conteúdo integral do processo durante seu trâmite na Justiça Estadual.

Desse modo, embora o prazo de 10 (dez) dias fixado pelo art. 406 do CPP seja insuficiente para assegurar um contraditório efetivo, entendo que deve ser aplicado de maneira subsidiária o art. 139, VI, do CPC, que permite a dilação dos prazos processuais, razão pela qual fixo em 100 (cem) dias o prazo comum para apresentação das respostas escritas à acusação.

Assim, **proceda a Secretaria à expedição dos mandados para citação dos réus** da propositura da presente ação penal **e para sua intimação para responderem a acusação**, por escrito, **no prazo comum de 100 (cem) dias**, através de advogado, informando-lhes que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 406 do CPP, **devendo também indicar o telefone e e-mail das testemunhas arroladas** para fins de intimações. No mesmo prazo de 100 (cem) dias, os réus ficam intimados a apontar **eventuais inconsistências na digitalização**.

2.1. Encaminhem-se os mandados à CEMAN, via PJe, para citação e intimação dos acusados abaixo discriminados:

1) **SILMAR MAGALHÃES SILVA**, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED];

2) **LUCIO FLAVO GALLON CAVALLI**, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED];

3) **ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA**, [REDACTED]

[REDACTED];

4) **RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO**, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED];

5) **MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO**, [REDACTED]



[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

6) CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

7) CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

8) WASHINGTON PIRETE DA SILVA, [REDACTED]
[REDACTED];

9) FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

2.2. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, sejam efetuadas as **citações dos acusados abaixo relacionados** da propositura da presente ação penal e suas **intimações para responderem a acusação**, por escrito, **no prazo comum de 100 (cem) dias**, através de advogado, informando-lhes que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 406 do CPP, **devendo também indicar o telefone e e-mail das testemunhas arroladas** para fins de intimações, bem como suas **intimações para apontar eventuais inconsistências na digitalização:**

1) FABIO SCHVARTSMAN, [REDACTED]
[REDACTED];

2) ARSÊNIO NEGRO JUNIOR, [REDACTED]
[REDACTED];

3) ANDRÉ JUM YASSUDA, [REDACTED]
[REDACTED];

4) MAKOTO NAMBA, [REDACTED]
[REDACTED].

2.3. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Paraná para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, seja efetuada a **citação de RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO**,
[REDACTED]



[REDACTED], da propositura da presente ação penal e sua **intimação para responder a acusação**, por escrito, **no prazo de 100 (cem) dias**, através de advogado, informando-lhe que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 406 do CPP, **devendo também indicar o telefone e e-mail das testemunhas arroladas** para fins de intimações, bem como sua **intimação para apontar eventuais inconsistências na digitalização**.

2.4. Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Itabira/MG para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à citação de **JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO**, [REDACTED]

[REDACTED], da propositura da presente ação penal e sua **intimação para responder a acusação**, por escrito, **no prazo de 100 (cem) dias**, através de advogado, informando-lhe que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 406 do CPP, **devendo também indicar o telefone e e-mail das testemunhas arroladas** para fins de intimações, bem como à sua **intimação para apontar eventuais inconsistências na digitalização**.

2.5. O(A) acusado(a) deverá manifestar, no momento da citação, se possui advogado constituído, declinando seu nome e número da OAB ou, se for o caso, não possuir condições financeiras para contratar um defensor.

2.6. O **Oficial de Justiça** responsável pelo cumprimento do mandado deverá **certificar o número de telefone e e-mail pessoal do acusado** para fins de intimações posteriores, tendo em vista que as audiências poderão ser realizadas de forma remota, por meio do aplicativo Microsoft TEAMS.

2.7. Verificando o Oficial de Justiça que **o réu se oculta para não ser citado**, deverá certificar a ocorrência e proceder à **citação com hora certa**, na forma estabelecida nos arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil, independentemente de novo despacho.

2.7.1. Feita a **citação com hora certa**, deverá ser enviada ao réu, no prazo de 10 (dez) dias contados da juntada do mandado aos autos, **carta com aviso de recebimento**, contendo cópias da denúncia, mandado de intimação e certidão do Oficial de Justiça.

2.8. Não localizado o réu, abra-se **vista ao MPF** para indicar novos endereços. Indicados, cite-se e intime-se.

2.9. Esgotadas as possibilidades de localização da parte acusada, determino seja realizada sua **citação por edital**, com prazo de 15 (quinze) dias.

2.9.1. Decorrido o prazo sem manifestação, **suspendo o processo e o curso do prazo prescricional**, pelo prazo da prescrição da pena máxima *in abstracto*, nos termos do art. 366 do CPP, devendo ser concedida vista anual dos autos ao MPF.

2.9.2. Localizados novos endereços, **intime-se o réu** para responder à acusação, nos termos desta decisão.

3. Não apresentada a resposta escrita à acusação:



3.1. Se declinado pelo réu o nome e OAB do advogado constituído, **cadastre-se e intime-se pelo Sistema PJe para apresentar defesa preliminar**, sob pena de incidir na multa prevista no art. 265 do CPP.

3.2. Declarada a impossibilidade de contratação de advogado pelo réu, em vista de sua hipossuficiência econômica, ou transcorrido *in albis* o prazo para apresentar resposta escrita à acusação, **encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União**.

4. Juntadas as respostas à acusação, havendo preliminares suscitadas ou sendo juntados documentos, tragam-me os autos **conclusos** para análise da necessidade de adoção do procedimento constante do art. 409, CPP.

5. Expedição de carta rogatória e nomeação de tradutor

Considerando-se que um dos réus é cidadão alemão, determino seja expedida pela Secretaria **carta rogatória**, nos termos do art. 368 do Código de Processo Penal, visando a **citação** do réu **CHRIS-PETER MEIER**, [REDACTED], [REDACTED], quanto à propositura da presente ação penal, e sua **intimação para responder a acusação**, por escrito, **no prazo de 100 (cem) dias**, através de advogado, informando-lhe que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 406 do CPP, **devendo também indicar o telefone e e-mail das testemunhas arroladas** para fins de intimações, bem como sua **intimação para apontar eventuais inconsistências na digitalização**.

A carta rogatória deverá ser instruída com os seguintes documentos: cópia da denúncia (fls. 01D/477D), decisão de recebimento da denúncia e desmembramento dos autos (ID 1342407368) e esta decisão.

Considerando-se que a longa e complexa denúncia já foi devidamente traduzida para o idioma alemão, por dois tradutores juramentados (fls. 01D até 248D por Annemarie Funchs e fls. 249D a 477D por Georg Otte), quando do trâmite perante a Justiça Estadual, **nomeio** os mesmos profissionais para realizar a tradução nesta nova ação penal.

Assim, **intimem-se** pelo meio mais célere **os tradutores juramentados Annemarie Funchs**, [REDACTED], e **Georg Otte**, [REDACTED], para manifestarem seu aceite quanto à presente tradução.

Havendo anuência pelos tradutores, determino que a Secretaria encaminhe cópia da denúncia para os e-mails dos tradutores: [REDACTED] e [REDACTED].

Considerando-se a urgência e complexidade do caso, **arbitro os honorários dos tradutores** no valor correspondente ao **triplo** dos valores contidos nos itens I e II da Tabela III do Anexo Único da Resolução CJF 305/2014.

Lado outro, as demais peças que comporão a carta rogatória - a saber, decisão de recebimento da denúncia e desmembramento dos autos (ID 1342407368) e esta decisão -, deverão ser traduzidas pelo Conselho da Justiça Federal por meio do **Sistema COOPERA**.

Assim, tão logo apresentada a versão traduzida da denúncia e juntadas as demais peças necessárias, encaminhem-se os documentos ao CJF para as devidas providências de tradução das peças remanescentes e encaminhamento da carta rogatória ao Departamento de



Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça.

Suspendo o curso do prazo prescricional quanto ao referido réu até o efetivo cumprimento da carta rogatória, nos termos do art. 368 do CPP.

6. Réu não localizado

Intime-se o MPF para que indique, se houver, endereço(s) atualizado(s) para a citação e intimação de **MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR**, uma vez que, na tentativa realizada pela Justiça Estadual, ele não foi localizado, consoante certidão de fls. 20.159 a 20.161 do Volume 83, parte III (ID 1337186393).

Ressalvo que, à fl. 8.239 do Volume 32, parte II (fl. 87 do ID 1335679349), consta procuração assinada por MARLÍSIO que indica endereço na Austrália: [REDACTED]. Todavia, considerando o transcurso de mais de 4 (quatro) anos desde que referido instrumento foi elaborado, necessária a confirmação do endereço antes do laborioso trabalho de expedição de carta rogatória.

7. Segredo de justiça parcial

A Constituição da República, em seu art. 93, inciso IX, estabelece o dever de publicidade ao Poder Judiciário, mas o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de limitar o acesso às partes e a seus advogados a fim de preservar a intimidade e interesses dos envolvidos no processo judicial.

Na espécie, é notório que o rompimento da Barragem I do Complexo Minerário do Córrego do Feijão em Brumadinho/MG culminou na morte de 270 pessoas. Nesse quadro, as famílias das vítimas, bem como a comunidade local como um todo, enfrentam um doloroso luto que merece atenção por parte do magistrado condutor do processo a fim de preservar suas intimidades.

Nesse sentido, as imagens das vítimas comporta tutela especial, não havendo justificativa para que determinados documentos sejam disseminados. É de se consignar que, juntamente com o material que acompanhou esta ação penal, foi encaminhado pen drive contendo todo o material produzido pelo Instituto Médico Legal de Belo Horizonte no trabalho de identificação das vítimas, com os atestados de óbitos e laudos de identificação de segmentos corporais dos falecidos. Entendo que o acesso a estas informações deve ficar adstrito aos sujeitos processuais juridicamente interessados no deslinde deste processo.

Ademais, juntamente com todo o conteúdo digital amealhado durante a investigação e que acompanham esta ação penal, estão as seguintes mídias digitais: (a) 01 HD série NAA4FNOX; (b) 01 HD série NA886MO7; (c) 01 HD série NA886MOY; (d) 01 HD série NAA4ELGC; (e) 01 HD série NAA4FY05; (f) 01 HD série NAA4FY5D; (g) 01 HD série NAA4GW85; (h) 01 HD série NAA491ZB; (i) 01 HD série WX81A185LHKR; (j) 01 DVD - Extrações - Ponto 01 - Fase 01; (k) 02 DVD - Ponto RJ e 01 CD (aplicativo EML VIEMER); (l) 01 CD anexo ao parecer parcial ID SISCEAT 34471974 - Anexo 10 do PIC; (m) 01 DVD que acompanhou o Ofício 016/2020; (n) pen drive ID CEAT 34471974 - Ponto 02 - Fase 01. Referidas plataformas de armazenamento contêm o espelhamento de aparelhos eletrônicos dos acusados (celulares, notebooks etc), além de dados obtidos a partir do afastamento do sigilo telemático.

Embora existam elementos que interessam à presente ação penal, reputo que os arquivos contêm também informações particulares, relacionadas à intimidade dos envolvidos e que não guardam qualquer relação com os fatos apurados. Portanto, o acesso aos documentos supracitados permanecerá restrito aos sujeitos diretamente envolvidos no presente feito.

Nestes termos, em aplicação analógica ao disposto no art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil, **imponho segredo de justiça ao conteúdo das mídias digitais supracitadas,**



permanecendo os originais armazenados no Gabinete da 2ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.

8. Acesso ao conteúdo integral dos autos

Importante considerar que os autos originários encaminhados pela Justiça Estadual possuem mais de 20.000 (vinte mil) folhas, perfazendo 84 volumes físicos, além de 6 volumes de apensos.

Ademais, acompanham o processo centenas de mídias (CDs, DVDs, pen drives e HD externos), com conteúdo aproximado de 5 (cinco) terabytes.

Assim, a fim de garantir a ampla defesa e o efetivo contraditório, o processo principal e seus apensos foram digitalizados e incluídos no PJe.

Todavia, por razões técnicas e limitações do PJe, o processo foi inicialmente incluído em preto e branco e desacompanhado do seu conteúdo digital.

Entretanto, com o auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação - SECTI do TRF da 6ª Região, procedeu-se à inclusão em plataforma digital especificamente desenvolvida para tal finalidade de todo o processo originário, digitalizado em cores (nas partes que eram coloridas no original), bem como de todas as mídias apresentadas.

O ingresso à plataforma eletrônica em que estão disponibilizados os autos digitalizados e o conteúdo digital amealhado durante a investigação, **incluindo os documentos em que foi imposto o segredo de justiça**, se dará da seguinte forma:

(a) incumbirá aos defensores constituídos e habilitados nos autos, mediante petição específica, a indicação de nome, registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil, número de Cadastro de Pessoas Físicas e endereço de e-mail daqueles que serão cadastrados para acesso aos documentos armazenados na nuvem, no prazo de 10 (dez) dias a contar da citação;

(b) após, serão gerados usuários e senhas individuais, bem como fornecido *link* de acesso à plataforma digital supramencionada, sendo intimada a defesa para que, em 3 (três) dias, providencie a retirada, no Gabinete da 2ª Vara Criminal da SSJBH, de envelope lacrado contendo os dados necessários ao acesso em questão, mediante assinatura de termo de entrega e responsabilidade, certificando-se nos autos;

(c) findo o lapso temporal retro - 3 dias - com ou sem comparecimento para a retirada do envelope, iniciar-se-á o prazo de 100 dias para apresentação de resposta escrita à acusação.

9. Digitalização

O MPF apontou, na manifestação ID 1397252403, algumas inconsistências na digitalização, na sua maioria apontando folhas que teriam sido suprimidas.

Inicialmente, é de se registrar que existem inúmeros erros na numeração da ação penal originária e que foram apontados pelo setor de digitalização (certidão ID 1342029380), o que não implica que houve supressão das referidas páginas.

Assim, deixo novamente anotado que **as seguintes folhas não existem**, pois houve equívocos na numeração das folhas dos autos e deixaram de constar os seguintes números de folhas: 2.321 (Vol. 9), 3.141 (Vol. 12), 3.616 (Vol. 14), 4.333 (Vol. 16), 4.472 a 4.777 (Vol. 17), 6.585 a 6.589 (Vol. 25), 13.443 (Vol. 56) e 16.532 (Vol. 69).

Por outro lado, há 2 folhas 4.505 no Volume 17 e, nos Volumes 23 e 24, consoante mencionado



pelo setor de digitalização, foram encontradas várias folhas com conteúdo distinto recebendo a mesma identificação numérica (repetida).

Quanto às paginas apontadas como parcialmente ilegíveis pelo MPF, solicitei uma nova digitalização do conteúdo dos autos, desta vez em cores, primeiramente para permitir às partes o acesso ao processo nos mesmos moldes que o original, bem como para conferir maior nitidez em alguns documentos. Esta nova versão está na nuvem, conforme apontado no item anterior.

Todavia, as fls. 15.091 e 15.092, Vol. 63, correspondem ao Auto de Infração nº 57773 lavrado pela FEAM em face da VALE em junho de 2011, e, mesmo no original, por se tratar de cópia xerox de documento antigo, não há muita nitidez, sendo que foi feito o melhor trabalho pelo setor de digitalização para permitir a visualização pelas partes.

No que concerne às fls. 19.627 a 19.630, cuida-se de FAX de petição encaminhada pela defesa de André Jum e Makoto Namba. Mesmo no original, referido documento está apagado. Registre-se, todavia, que a mesma petição, na versão impressa, foi juntada pela defesa às fls. 19.631 a 19.634.

Por fim, razão assiste ao MPF quando menciona que estão ausentes as fls. 9.346 a 9456, isso porque, ao fazer o *upload* do processo digitalizado no Sistema PJe, ficou o Volume 36, partes 4 e 5. Desse modo, **determino à Secretaria que proceda à inclusão no PJe do Volume 36, partes 4 e 5, com urgência**, ressaltando-se que o inteiro teor do referido volume também está disponível para consulta na nuvem.

10. Passaportes

Durante a investigação, foram entregues voluntariamente os passaportes por parte dos acusados. Referidos documentos foram paulatinamente sendo devolvidos, mediante pedidos formulados pelos interessados.

Restaram armazenados no Gabinete desta Vara os passaportes de JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, RENZO ALBIERI GUIMARÃES CARVALHO e CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP.

Considerando-se que, quanto a todos os demais réus, houve manifestação favorável do MPF pela devolução dos documentos, e para conferir um tratamento isonômico, **autorizo a devolução dos referidos passaportes à defesa dos respectivos réus. Certifique-se.**

11. Considerações finais

Por fim, **defiro** os requerimentos formulados pelo Ministério Público à fl. 475D da denúncia:

a) **juntada** do Procedimento Investigativo Criminal nº MPMG-0090.19.00013-4 e do Inquérito Policial nº PCnet 2k019-0090-002771-001-007977976-69, que instruíram a denúncia. Atente-se a Secretaria que nada há a ser realizado quanto a referido comando, vez que os procedimentos acima indicados já foram devidamente juntados pela Justiça Estadual e já compõem a presente ação penal.

b) a **tramitação com prioridade** da presente ação penal, nos termos do art. 394-A do Código de Processo Penal, eis que se trata de crime hediondo (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90).

Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura.



RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA
Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Criminal da SSJBH



Assinado eletronicamente por: RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA - 29/09/2023 16:03:26

<https://pje1g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091815232316900001426305539>

Número do documento: 23091815232316900001426305539